

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(Apenso PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art.168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO COVATTI FILHO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Flaviano Melo que pretende inserir na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na parte relativa aos órgãos de segurança e medicina do trabalho, a obrigatoriedade para que as empresas mantenham serviços especializados em odontologia.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que tem a mesma finalidade.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, de Segurança Social e Família – CSSF e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

As propostas foram aprovadas em todas as comissões de mérito, sendo que na CDEIC e na CSSF com substitutivo, e aguardam, no momento, apreciação por parte desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, quanto a sua admissibilidade.

O ilustre relator designado nesta Comissão, o Deputado Paes Landim, apresentou parecer propondo a inconstitucionalidade dos projetos em tela e dos substitutivos aprovados na CDEIC e na CSSF, com base no entendimento de que a matéria confronta o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”. Justifica o seu parecer pelo fato de que a manutenção obrigatória de serviço especializado em odontologia trará ônus ao empregador para uma atividade cuja obrigação é do Estado. Argumenta, ainda, que os projetos em análise contrariam as Normas Regulamentadoras nºs 4 e 7, que tratam dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Em que pese à densa argumentação jurídica do relator, ousamos discordar do ponto de vista relativo ao fato de que os projetos contrariam normas regulamentadoras. Nesse caso trata-se de portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que significa dizer que é plenamente aceitável a modificação pleiteada por lei ordinária, cabendo ao Poder Executivo, caso seja necessário, adaptar as normas regulamentares aos ditames da nova lei.

Outro argumento utilizado pelo ilustre relator é que a saúde odontológica é uma obrigação do Estado. Tal afirmativa é verdadeira, bem como é verdadeira a afirmação de que as empresas devem desempenhar um papel social, também prevista em nossa Carta Magna. Novamente a inconstitucionalidade não se sustenta.

Argumenta ainda que a norma não guardaria proporcionalidade por que a medida não se mostraria “apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e conseqüentemente, não é necessária”. Esta afirmação também não se sustenta. As três Comissões Temáticas afirmam que a matéria atende sim o objetivo proposto na medida em que possibilita o compartilhamento das ações privadas e públicas na atenção à saúde bucal.

Nada vislumbramos de inconstitucional nas proposições que visam a conceder mais um direito, mais proteção, ao trabalhador, além daqueles já elencados no art. 7º da Constituição Federal.

Conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Nos projetos estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Assim, não há qualquer afronta, no texto das proposições (projetos de lei e substitutivos das CDEIC e CSSF), aos dispositivos constitucionais, tanto na forma de uma interpretação específica no âmbito trabalhista, como mais genérica, com relação à proteção à saúde do trabalhador.

Também não percebemos qualquer injuridicidade nas proposições.

Saliente-se que a técnica legislativa das proposições originais merecem reparos, que já foram feitos nos Substitutivos aprovados nas Comissões de mérito.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, apensado, e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família.

Sala de sessões, 23 de junho de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator